

COMENTÁRIOS AOS TÍTULOS DE CRÉDITO NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Maria Bernadete Miranda

Mestre em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professora de Direito Comercial no Centro Universitário Fieo, Universidade de Santo Amaro e Universidade Bandeirante de São Paulo – Advogada
www.direitobrasil.adv.br
mariabernadete@ajato.com.br

TÍTULO VIII

DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.887 – O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias, não se confundindo com a obrigação, mas sim, a representando. O título de crédito é, antes de tudo, um documento, no qual se materializa e se incorpora a promessa da prestação futura a ser realizada pelo devedor, em pagamento da prestação atual realizada pelo credor.

Se devedor e credor estiverem de acordo quanto à existência da obrigação e também quanto à sua extensão, esta pode ser representada por um título de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque, etc), porém nem todo documento será um título de crédito; mas todo título de crédito é, antes de tudo, um documento, no qual se consigna a prestação futura prometida pelo devedor.

Na doutrina, a mais completa definição é a de Cesare Vivante,¹ *“Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado”*.

Partindo desta definição o nosso legislador inicia o Título VIII do novo Código Civil, determinando que o título de crédito é um documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, porém somente produzirá efeito quando preenchido todos os requisitos legais.

Analisando essa definição, diremos que título de crédito é um documento, isso significa que, para termos um título de crédito, será indispensável a existência de um documento escrito, que poderá ser um papel, um pergaminho, sempre uma coisa corpórea, material, em que se possa ver inscrita a manifestação da vontade do declarante.

Esse documento será necessário para que o portador exerça todos os direitos nele mencionados. Daí o fato do título de crédito ser um título de apresentação, pois no momento em que o possuidor desejar exercer os direitos mencionados no documento deverá apresentá-lo ao devedor ou pessoa indicada para pagar.

Essa é a razão pela qual nosso legislador determina que o título de crédito é um documento necessário para o exercício dos direitos nele contido. Esta definição quer ressaltar que a declaração constante do título deve especificar quais os direitos que se incorporam no documento. A declaração desses direitos é indispensável para que haja um limite, por parte do portador, quanto ao seu exercício de crédito.

Temos ainda nesta definição que o direito a ser exercido é um direito literal e autônomo.

¹ Vivante, Cesare, Trattato di Diritto Commerciale, Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi: Milano, vol.III, p.63. Julgamos conveniente transcrevermos o original: “Il titolo di credito è un documento necessario per esercitare il diritto letterale ed autonomo che vi è mencionado”.

Por literalidade entende-se que para a determinação da existência, conteúdo, extensão e modalidades do direito, é decisivo exclusivamente o teor do título; sendo assim, o título de crédito obedece rigorosamente o que nele está contido. Essa literalidade funciona de modo que somente do conteúdo ou teor do título é que resulta a individualização e a delimitação do direito cartular.

Quanto à autonomia consiste em considerar cada obrigação derivada do título de crédito como independente (autônoma) em relação às demais obrigações constantes do título e em relação aos vínculos existentes entre os possuidores anteriores e o devedor, sendo esta, um requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Pela autonomia, seu adquirente passa a ser o titular do direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores.

A obrigação de cada participante no título é autônoma, e o obrigado tem que cumpri-la, em favor do portador, nascendo daí o princípio, da inoponibilidade das exceções, segundo o qual não pode uma pessoa deixar de cumprir sua obrigação alegando (opondo exceções) suas relações com qualquer obrigado anterior do título.

Por fim este artigo determina que somente produzirá efeito como título de crédito, aquele título que preencha os requisitos legais, que em nosso entendimento dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Os requisitos extrínsecos referem-se ao título e os intrínsecos, à obrigação contida no título.

Portanto os requisitos intrínsecos seriam aqueles comuns a todas as espécies de obrigações, tais como a capacidade e o consentimento, não sendo matéria cambiária e os requisitos extrínsecos seriam aqueles que a lei cambiária indicar para formalizar a validade do título, conforme disposto no artigo 889 que analisaremos à seguir.

Art. 888 – A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

O artigo 81 da Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916, antigo Código Civil, nada mais fez do que definir negócio jurídico, porém nosso legislador preferiu dar o nome de ato jurídico, que é: *“Todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos”*.

O negócio jurídico é um ato de vontade, visando um fim. O indivíduo através de sua vontade, cria relações e o direito empresta validade, pois uma vez estabelecida uma relação jurídica entre as pessoas, legalmente constituída, a lei lhe empresta sua força coercitiva e ela se torna obrigatória.

É através do negócio jurídico que nasce as relações jurídicas tuteladas pelo direito. Os títulos de crédito, são considerados negócios jurídicos abstratos ou formais, pois a sua existência está desvinculada da causa que lhe deu origem, portanto produzem efeito independentemente de sua causa, como por exemplo uma letra de câmbio e uma nota promissória.

Neste artigo 888, o legislador determina que o título de crédito que faltar algum dos seus requisitos legais, não invalidará o negócio jurídico que lhe deu origem, mas será considerado um título viciado, e este título perderá a sua validade como título de crédito e não terá o direito ao uso de uma ação cambial, porém não irá invalidar o negócio jurídico que lhe deu origem.

O título perderá seu caráter cambiário, porém não se torna uma obrigação inexistente, ou juridicamente ineficaz, pois o documento está viciado mas continua valendo como prova de uma obrigação comum escrita anteriormente, porém destituída

de rigor cambiário, estando tutelada pelo direito comum, pois o negócio jurídico que originou o título não se torna inválido, continua existindo.

Art. 889 – Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação do vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Para a validade de um título de crédito, o mesmo deverá conter determinados requisitos essenciais, tais como:

a) a data da emissão – para determinados títulos típicos, tais como, letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, a nossa lei brasileira, não considera a data da emissão como requisito essencial, facultando ao portador inseri-la a qualquer momento. Porém, este artigo torna-a obrigatória aos títulos atípicos, e esta importância provém do fato de que somente, após o documento estar revestido dos requisitos legais, é que poderá ser considerado um título que vale por si mesmo, independente da causa que lhe deu origem. A data em que o título foi passado serve para verificar se, na época, o emitente era capaz de se obrigar cambiariamente.

A data consiste em dia, mês e ano, devendo ser o mês escrito por extenso.

b) a indicação precisa dos direitos que confere – Em primeiro lugar seria o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada. É necessário que no título

esteja especificado o montante da importância a ser paga, de modo que se saiba exatamente o valor total que o título representa. Não é permitido que conste no título um valor indeterminado, mas sim o valor exato do montante da importância que deverá ser paga pelo devedor.

Em seguida deverá conter o nome daquele que deve pagar, o devedor, que poderá ser qualquer pessoa, física ou jurídica.

Trata-se também de um requisito obrigatório o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem o título deverá ser pago, que será o beneficiário ou tomador. Uma vez lhe entregue o título, investe-se na qualidade de proprietário original do mesmo e, conseqüentemente, sujeito ativo dos direitos dele emergentes.

Se o beneficiário desejar passar esses direitos, deverá fazê-lo mediante sua assinatura no título, ou seja, através de endosso.

c) a assinatura do emitente – Emitente é aquele que cria o título, e que necessariamente deverá ser capaz, para poder responder pela obrigação. Porém se for incapaz e outra pessoa lançar a sua assinatura no título, ficará esta última obrigada perante o portador, pela obrigação de pagar o respectivo valor constante do documento.

No § 1º deste artigo encontramos um requisito que não é considerado essencial, que seria a época do pagamento, pois está determinado que o título que não contenha a indicação do vencimento será considerado à vista, portanto o título poderá circular sem esta menção expressa. A ressalva para esta validade figura no § 1º que determina que é a vista o título que não contenha indicação de vencimento.

No § 2º também encontramos um outro requisito não essencial que seria o lugar da emissão e o lugar do pagamento do título. O referido parágrafo determina que

considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

Como podemos observar acima, a data é um requisito essencial, porém quanto ao lugar em que o título é passado a lei admite, na sua ausência, que será considerado como tendo sido emitido no lugar do domicílio do emitente.

A indicação do lugar da emissão tem por finalidade saber-se qual a lei a aplicar nas relações internacionais. Assim será considerado inválido um título indicando um lugar de emissão inexistente.

Quanto ao lugar do pagamento, o legislador também não considera como requisito essencial, pois o mesmo, na ausência de um outro expressamente designado, é o mencionado ao lado do nome do emitente, que será o lugar do seu domicílio. Porém podemos ter diversos emitentes, e conseqüentemente diversos lugares de pagamento.

No § 3º encontramos os títulos eletrônicos ou escriturais, que são aqueles criados a partir dos caracteres em computador ou outro meio técnico equivalente, que observem os requisitos mínimos determinados pelo § 1º deste artigo, e que constem da escrituração do emitente. Citaremos como exemplo a duplicata escritural e as ações escriturais.

Antigamente para se fazer uma cobrança bancária, deveria-se faturar, emitir duplicata, preencher um borderô e mandar um mensageiro à Instituição Financeira para assim, dar início ao processo de cobrança. Bons tempos, porém antigos, muito antigos.

Hoje, todo o serviço é on-line. Os títulos são eletrônicos ou escriturais e tudo é feito via sistema, com uma rapidez incrível e segurança absoluta. A empresa fatura, até aí continua igual. Porém não emite papéis. O borderô é eletrônico, onde os dados do

faturamento são importados através de uma conexão com os computadores do Banco, usando-se um software de comunicação computador a computador.

Conectada, a empresa envia os arquivos eletrônicos para o Banco, que os recebe, diretamente em um centro de processamento, processa, emite as papeletas de cobrança e expede para os sacados, tudo muito simples, porém este título será considerado um título de crédito atípico também chamado de inominado e não contará com força executiva para a sua cobrança.

Um título de crédito para valer como tal, deve obedecer a determinadas formalidades previstas na legislação e a esse conjunto de regras legais denominamos de rigor cambiário.

Conforme ensinamentos de Pontes de Miranda: *“O direito cambiário chegou a tão grande harmonia de técnicas e a técnica tão longe levou o seu intuito de harmonizar interesses particulares e do público, que o sacrifício de qualquer elemento significa, sempre, erro de justiça”*².

Portanto para este rigor cambiário, necessitamos que os títulos de créditos estejam revestidos de certos requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Os requisitos intrínsecos, constituem-se em elementos comuns a todas as obrigações, ou seja, a capacidade das partes, objeto lícito e consentimento.

Os requisitos extrínsecos, são aqueles de natureza formal, previstos em legislações própria e essenciais à eficácia cambial dos títulos de crédito (força executiva).

Os bancos, como se sabe, não possuem meios de comprovação adequados para que o boleto enviado aos sacados possa constituir-se numa apresentação legal do título ao pagamento, portanto a inobservância de tais atributos transformam estes

² Miranda, Pontes. Tratado de direito cambiário, São Paulo: Max Limonad, 1954, p.11.

documentos em simples elementos comprobatórios, totalmente destituídos de rigor cambiário, servindo apenas como prova da existência de prováveis obrigações que possam motivar à interposição de ações de cobrança ou monitórias.

Referente as ações escriturais, são aquelas cujos certificados não são emitidos e cuja movimentação se faz através de uma conta de depósito, aberta em nome do acionista, em instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, à vista de documentos determinando a sua transferência.

A adoção de ações escriturais tem estreita correlação com a operação bancária em que se faz a movimentação de contas, sem utilizar cheque e que é conhecida por transferência (*virement*). Essas operações, bastante usuais na França, têm por finalidade fazer com que funcione a chamada moeda escritural, isto é, a movimentação de contas apenas por lançamentos contábeis, com a transferência de créditos de uma conta para outra, sem serem empregadas as moedas em espécie e sem a necessidade de cheque.³ Aproveitando o mesmo mecanismo, a ação escritural dispensa a emissão de certificados, ficando o acionista com as suas ações depositadas na instituição financeira, como a constituir um saldo resultante das ações por ele adquiridas. Com esse crédito a seu favor será feita a movimentação da sua conta que, em vez de se tratar de uma conta em dinheiro, será em ações.

Art. 890 – Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidades prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

³ Cf. Cabrillac, Henri. *Lê cheque et lê virement*. Paris: Librairies Techniques, 1967; Cavagolda e Stoufflet. *Droit de la banque*. Paris: Presses Universitaires. 1974, p.342 e segs.

Não devemos nos esquecer de que estas normas são aplicáveis aos títulos de crédito atípicos e este artigo contaria totalmente a nossa tradição cambiária no sentido de que as cláusulas consideradas não escritas no título, assim o eram apenas para os efeitos cambiais, conforme artigo 44, do Decreto nº 2.044 de 31 de dezembro de 1908, que diz: *“Para os efeitos cambiais, são consideradas não escritas:*

I - a cláusula de juros;

II – a cláusula proibitiva do endosso ou do protesto da responsabilidade pelas despesas e qualquer outra, dispensando a observância dos termos ou das formalidades prescritas por lei;

III – a cláusula proibitiva da apresentação da letra ao aceite do sacado;

IV – a cláusula excludente ou restritiva da responsabilidade e qualquer outra beneficiando o devedor ou o credor, além dos limites fixados por esta lei”.

Nunca ninguém duvidou, que a cláusula de juros, pactuada na cambial, pudesse ser cobrada pela via ordinária, porém com esta nova redação, determinada por este artigo 890 do novo Código Civil, tudo nos leva a crer que os títulos atípicos, contendo tais cláusulas não produzirão efeitos de nenhuma espécie, quer cartulares ou extracartulares.

Tal como está redigido, o artigo implica em uma curiosa contradição, pois cláusulas já permitidas, no âmbito dos títulos típicos, seriam destituídas de todos os efeitos jurídicos, relativamente aos títulos atípicos, aos quais esse Título VIII, efetivamente se destina.

Art. 891 – O título de crédito, incompleto ao tempo de emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.

Parágrafo único – O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Primeiramente devemos fazer alguns esclarecimento sobre a criação e a emissão de um título de crédito.

Entende-se por criação o ato de dar vida ao título, com a sua feitura material, cujo momento decisivo é aquele em que o sacador lança sua assinatura, e por emissão ou saque o ato em que o título entra em circulação, com a sua transferência para o beneficiário.

Em resumo diremos que, criar é dar forma escrita ao título, e emitir é fazer o título, já criado, entrar em circulação.

O referido artigo determina que o título de crédito que estiver incompleto ao tempo de sua emissão, ou seja, no momento em que entra em circulação, deverá ser preenchido conforme o que foi ajustado na época de sua criação.

Porém, se as pessoas intervenientes no título descumprirem o que foi ajustado anteriormente, e o título estiver preenchido contrariamente ao que foi estabelecido entre as partes, não constituirá motivo de oposição ao terceiro portador , a não ser que este tenha adquirido o título agindo de má-fé.

O terceiro de má-fé será aquele que agiu com maldade, servindo a interesses ocultos ou que tinha conhecimento de vícios anteriores com relação ao título.

O terceiro de boa-fé será toda pessoa que, com a qualidade de terceiro, promova um ato jurídico sem qualquer maldade, ou sem estar servindo a interesses ocultos e prejudiciais a outrem mancomunado com a outra parte.

Em regra, a boa-fé de terceiro resulta do desconhecimento de fato anterior, que se atenta, ou se prejudica com o ato, de que participa, posteriormente.

Portanto se o terceiro portador recebeu o título em boa-fé não poderá se opor ao seu preenchimento.

Art. 892 – Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado, e pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.

Esse artigo diz respeito a falta ou excesso de poder de alguém que lança a sua assinatura em um título de crédito, sem ter poderes para isso ou excedendo os que tiver.

Segundo o novo Código Civil em seu artigo 653, *“Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato”*.

O que caracteriza o mandato é a representação, isto é, o fato de uma pessoa agir em nome de outra, representando-a e praticando todos os atos como se eles fossem praticados pelo mandante.

Mandante ou Outorgante é aquele que confere os poderes a outrem para a prática dos atos em seu nome.

Mandatário ou Procurador é aquele a quem tais poderes são conferidos.

Se o representante de alguém ou o seu mandatário vier a assinar um título de crédito sem ter poderes, ou exceder os que tiver, ficará pessoalmente obrigado, e, caso venha a pagar o título, passará a ter os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.

Art. 893 – A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.

Este artigo origina-se do artigo 1.995 do Código Civil Italiano, que diz: *“Transferência dos direitos acessórios. A transferência do título de crédito compreende também os direitos acessórios a ele inerentes”*.⁴

A Lei Uniforme de Genebra, Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1996, determina em seu artigo 14 – *“O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra”*.

A circulação de um título de crédito é um dos fenômenos que mais contribui para o extraordinário desenvolvimento do crédito nos últimos tempos.

Temos duas maneiras para que um título possa facilmente ser transferido e circular: pela tradição, que consiste na entrega pura e simples da cambial ao seu novo proprietário, independentemente de qualquer declaração escrita relativa à transferência e pelo endosso translativo seguido da tradição, que se constitui no meio pelo qual se transfere a propriedade de um título de crédito, revelando-se num ato típico de circulação cambial.

Tratando-se de uma declaração acessória, o endosso deve ser lançado no verso do título e para a sua validade, basta a assinatura de próprio punho do endossante.

Além de transferir o título de crédito ao endossatário, o endosso também vincula o endossante, salvo cláusula em contrário, à sua aceitação ou ao seu pagamento. Podemos dizer que, enquanto o endossatário se torna o novo credor do título de crédito, o endossante passa a ser um de seus co-devedores.

Assim, ao se transferir um título de crédito está se transferindo também todos os direitos nele contido, constituindo, igualmente, uma garantia de pagamento, já que o

⁴ Código Civil Italiano, artigo 1.995 – *“Transferimento dei diritti accessori. Il trasferimento Del titolo di credito comprende anche i diritti accessori Che ad esso inerent”*.

endossante torna-se responsável pela garantia do pagamento do título, assumindo a posição de coobrigado da dívida cambiária.

Art. 894 – O portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber aquela independente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.

Este artigo também tem por fonte o disposto no Código Civil Italiano em seu artigo 1.996, que dispõe: *“Títulos representativos. Os títulos representativos de mercadorias atribuem ao possuidor o direito à entrega das mercadorias neles especificadas, a posse das mesmas e o poder de dispor delas mediante transferência do título”*.⁵

Trata-se de títulos atípicos que poderão livremente surgirem no mercado, tomando como paradigma o conhecimento de depósito e o *“warrant”*.

São títulos de crédito que representam mercadorias, e que poderão circular normalmente através do endosso. Quanto as mercadorias poderão estas serem retiradas, independente de quaisquer formalidades, desde que o título seja apresentado devidamente quitado. Devemos lembrar, que o portador do conhecimento de depósito, cujo *“warrant”* foi negociado, não poderá receber a mercadoria sem que deposite, no armazém geral, principal e juros devidos ao portador do *“warrant”*.

⁵ Código Civil Italiano, artigo 1.996 – “ Titoli rappresentativi. I Titoli rappresentativi di merci attribuiscono al possessore il diritto allá consegna delle merci Che sono in essi specificate, il possesso delle medesime e il potere di disporne mediante trasferimento Del titolo.

Art. 895 – Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.

A norma continua inspirada no Código Civil Italiano, em seu artigo 1.997, entretanto, o Código Civil Italiano, faz a devida distinção entre o “*direito mencionado*” no título e as “*mercadorias por este representadas*”; o que não ocorre no nosso Código Civil, pois o legislador se refere neste artigo a “*direitos ou mercadorias que (o título) representa*”.⁶

Trata-se de um título de crédito causal e que representa o crédito e o valor de determinadas mercadorias, constituindo uma promessa de pagamento.

O título de crédito será emitido acopladamente aquele que representa as mercadorias, destinando-se a eventuais operações de crédito cuja garantia seja o penhor sobre as mercadorias.

O título de crédito é um documento autônomo, pois quando este é transferido, o que é objeto de transferência é o título e não o direito que nele se contém.

Como o direito cartular não pertence, em rigor, a pessoa determinada, mas a sujeito indeterminado, e só determinável pela sua relação real com o título, cada possuidor é titular do direito autônomo e originário afirmado no título e não de um direito derivado e a ele transferido pelos seus antecessores na posse do título. Sendo assim, o direito de cada legítimo possuidor do título, se repassa por inteiro no próprio título, que destinado a circular, se desprende da relação fundamental que lhe deu origem, que foi a causa de sua emissão. O que circula é exclusivamente o título, no

⁶ Código Civil Italiano, artigo 1.997 – “Efficacia dei vincoli sul credito. Il pegno (2.784), il sequestro (671 C.P.C.), il pignoramento (491 C.P.C.) e ogni altro vincolo sul diritto menzionato in un titolo di credito o sulle merci da esso rappresentate non hanno effetto se non si attuano sul titolo”.

qual cada possuidor ao adquiri-lo se investe, de modo originário, autônomo e independente.

A autonomia é a desvinculação da causa do título em relação a todos os coobrigados.

Se o título de crédito estiver em circulação, somente ele, e não os direitos ou mercadorias que representa, constituirá objeto de medida judicial e poderá ser dado em garantia.

Art. 896 – O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Este artigo reproduz, aproximadamente o disposto no artigo 1.994 do Código Civil Italiano, que diz: *“Quem adquiriu de boa-fé a posse de um título de crédito, de conformidade com as normas que lhe regulam a circulação, não está sujeito a reivindicação”.*⁷

Se alguém é portador de um título de crédito que adquiriu de boa-fé, ninguém poderá reivindicá-lo, ou seja, não se poderá reclamar o título ou o direito, pois o portador teve a boa-fé ao conseguí-lo e agiu conforme as normas que disciplinam a sua circulação.

Boa-fé no sentido de quem, confiantemente, com intenção pura, pratica por erro o ato que julgava conveniente e lícito, mas cujo resultado pode ser contrário aos seus interesses.

⁷ Código Civil Italiano, artigo 1.994 – “Effetti Del possesso di buona fede – Chi há acquistato in buona fede (1.147) il possesso di un titolo di credito, in conformità delle norme Che ne disciplinam ola circolazione, non è soggetto a rivendicazione”.

Código Civil Italiano, artigo 1.147 – “Possesso di buona fede – È possessore di buona fede chi possiede ignorando di ledere l'altrui diritto. La buona fede non giova se l'ignoranza dipende da colpa grave. La buona fede è presunta e basta Che vi sai stata al tempo dell'acquisto”.

Art. 897 – O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

Parágrafo único – É vedado o aval parcial.

Aval é uma forma de garantia do pagamento da cambial. É o ato cambiário pelo qual terceiro, denominado avalista, garante o pagamento do título de crédito.

Segundo Pontes de Miranda, *“Constitui-se numa declaração típica do direito cambiário ou cambiariforme”*⁸.

Para Rubens Requião o *“Aval é garantia de pagamento, dada por um terceiro ou mesmo por um de seus signatários”*.⁹

No dizer de Dylson Dória, o *“Aval é uma declaração cambial escrita na própria cártula ou em seu alongamento, por cujo meio o seu subscritor, seja ou não um estranho à relação cambiária, assume uma obrigação solidária, autônoma, direta e pessoal, que tem por finalidade garantir o pagamento integral, ou parte da obrigação pecuniária, resguardando-a contra os vícios que inquinem a sua substância”*¹⁰.

O pagamento de um título de crédito, que contenha a obrigação de pagar uma determinada quantia, poderá ser garantido por aval.

O avalista é a pessoa que presta o aval. Para isto, basta a sua assinatura ou de mandatário especial, no verso ou no anverso do título. Não, há, assim, um lugar especial para ser lançado no título a assinatura do aval. Devemos destacar que o avalista assume responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação. Isto significa que, se o título não for pago no dia do vencimento, o credor poderá cobrá-lo diretamente do avalista, se assim desejar.

⁸ Miranda, Pontes de – Tratado de direito privado, vol. XXXVII, p.127

⁹ Requião, Rubens, Curso de direito comercial, São Paulo: Saraiva, vol.2, 2000, p.378.

¹⁰ Dória, Dylson. Curso de direito comercial, São Paulo: Saraiva, vol2, 2000, p.43.

O avalizado é o devedor que se beneficia do aval, tendo sua dívida garantida perante o credor. Se o avalizado não pagar o título, o avalista terá de fazê-lo. A lei assegura, entretanto, ao avalista o direito de cobrar, posteriormente, o avalizado.

O parágrafo único determina que o aval deverá ser total, sendo vedado o aval parcial. Ou seja, o avalista não poderá garantir, apenas, uma parte da obrigação, devendo o mesmo garantir o título por inteiro.

O aval parcial deveria ser permitido para esses títulos atípicos, pois o Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, Lei Uniforme em seu artigo 30, dispõe que: *“O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval”*.

O Decreto nº 57.595, de 07 de janeiro de 1966, Lei Uniforme do Cheque em seu artigo 25, determina: *“O pagamento de um cheque pode ser garantido no todo ou em parte do seu valor por um aval”*.

A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, Lei de Duplicatas é omissa a respeito, e em seu artigo 12, dispõe que: *“O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele de cuja firma lançar a sua; fora desses casos, ao comprador”*. Mas o artigo 25, determina que: *“Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio”*. Sendo o aval uma garantia de pagamento, poder-se-ia aplicar à duplicata o dispositivo da Lei Uniforme de Genebra, há pouco indicada. Sendo desta forma permitido o aval parcial para a letra de câmbio, nota promissória cheque e duplicata. Por que então vedá-los em outros títulos cujo pagamento será em dinheiro?

Art. 898 – O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

§ 1º - Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º - Considera-se não escrito o aval cancelado.

O aval pode ser outorgado tanto na face anterior da cártula cambiária, como no seu verso. Não há, assim, lugar especial no título para ser lançado o aval.

Produzido no anverso, ele se perfaz somente com a assinatura do avalista. Aposto no verso, à sua perfeição exige ainda o emprego da locução “*bom para aval*” ou equivalente “*avalista*” ou “*por aval*”; junto à subscrição do garantidor.

O aval cancelado é considerado não escrito, isto quer dizer que se o avalista pagar a importância do título ao endossatário ou avalista posterior, poderá riscar do título o seu aval.

Art. 899 – O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º - Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º - Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Todas as pessoas, desde que civilmente capazes, podem ser avalistas. Mas à tal qualidade não se requer que seja uma pessoa estranha à relação cambial, podendo, qualquer dos coobrigados, serem avalistas.

O aval poderá indicar o nome da pessoa a quem se está avalizando, porém, não havendo indicação, entende-se que o aval foi prestado ao emitente ou ao devedor final.

O § 1º, diz respeito a ação de regresso. Pela solidariedade, o avalista se equipara ao devedor principal e na hipótese de inadimplência deste, pagará todo o título. É de se ressaltar que se o avalista, pagar o título, subroga-se nos direitos dele emergentes contra a pessoa do avalizado, assim como em relação aos obrigados para com ele por virtude da cártula.

Pagando, o avalista adquire os direitos emergentes do título contra o avalizado e qualquer dos coobrigados regressivos que lhe são anteriores, podendo reclamar a quantia paga.

O § 2º determina que subsiste a responsabilidade do avalista mesmo que a obrigação esteja eivada de nulidade. Tendo em vista o princípio da independência das assinaturas e da autonomia das relações cambiárias, o aval não é atingido pela ineficácia do título que ele garante.

A obrigação do avalista se mantém, mesmo no caso em que a obrigação garantida seja nula por qualquer outra razão que não um vício de forma.

Assim, por exemplo, um aval dado a uma assinatura falsa, não é atingido pela nulidade decorrente da falsificação.

Art. 900 – O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.

A lei determina que o aval póstumo, ou seja, aquele prestado mesmo após o vencimento do título, produzirá os mesmos efeitos do aval prestado anteriormente.

O avalista estará garantindo o pagamento do título e se responsabilizando da mesma maneira que a pessoa por ele avalizada, produzindo os mesmos efeitos como se o aval tivesse sido prestado antes do vencimento da dívida.

Porém deve-se considerar que o aval deverá ser prestado após o vencimento do título, mas antes do seu protesto, isto porque a lei, com o protesto, paralisa a circulação do título, não havendo sentido em apor-se o aval em documento já protestado.

Art. 901 – Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé.

Parágrafo único – Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.

O vencimento de um título consiste no término do prazo estabelecido para a utilização do crédito. A partir deste momento, o título torna-se exigível, devendo, portanto, ser satisfeita a obrigação nele contida.

O pagamento de um título representa o cumprimento da obrigação nele incorporada. Assim sendo, verificando-se normalmente, a época do vencimento e o pagamento efetuado por quem assumiu a obrigação principal, extingue-se a relação cambial, desaparecendo as obrigações de quantos participaram do título.

Em regra, presume-se desonerado da obrigação assumida aquele que paga o título no vencimento, porém temos como exceção os casos em que, houver por parte do pagante fraude ou culpa grave.

O parágrafo único determina que ao receber a importância mencionada no título, ou seja, satisfeita a obrigação constante no mesmo, o portador deve entregar o título, com a quitação regular, àquele que efetuou o pagamento, não podendo assim o portador dar outra qualquer quitação, em documento separado, pois sendo o título um documento que vale por si só, o que significa um documento completo, quitado devidamente, atesta o recebimento, pelo portador, da importância nele mencionada.

Art. 902 – Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.

§ 1º - No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.

§ 2º - No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.

O credor de um título de crédito não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento e aquele que o paga ficará responsável pela validade do pagamento. Assim, se pagou mal, ou a quem não tinha o direito de receber, arcará o pagante com o ônus do seu ato, devendo, se for o caso, pagar novamente.

Aquele que pagar o título poderá exigir que o mesmo lhe seja entregue com a respectiva quitação.

O § 1º determina que no vencimento, o credor não poderá recusar o pagamento, mesmo que seja parcial, devendo neste caso fazer menção no título e lhe dar a devida quitação parcial.

O § 2º determina que no caso de pagamento parcial, não sendo o título entregue ao devedor, o credor deverá dar uma quitação em separado e uma outra firmada no próprio título, consignando a quantia que foi paga.

Art. 903 – Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

Os novos títulos de crédito serão regidos por esse Código, os demais deverão seguir a lei especial.

CAPÍTULO II

DO TÍTULO AO PORTADOR

Art. 904 – A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.

A norma tem como base o artigo 2.003 do Código Civil Italiano, que diz: “O possuidor do título ao portador é legitimado ao exercício do direito neste mencionado mediante a apresentação do título”.¹¹

Os títulos ao portador têm inserida a cláusula ao portador ou mantêm em branco o nome do beneficiário. Presume-se seu legítimo proprietário aquele que o possui e sua transferência se dá pela simples tradição (entrega do título). Assim, a circulação dos títulos ao portador se faz de maneira simples e rápida, porém revestida de certo grau de periculosidade, em caso de furto ou extravio do título. Com o advento da Lei Uniforme de Genebra, Decreto nº 57.663/66, em seu Art. 1º, 6. e 75, 5., ficaram vedadas em nosso direito a Letra de Câmbio e a Nota Promissória ao portador, permanecendo o cheque ao portador, em razão de constituir uma simples ordem de pagamento à vista, com emissão autorizada por lei.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1.990, temos uma ressalva a fazer sobre o cheque, pois a referida Lei em seu artigo 2º, III e parágrafo único, proíbe a emissão de cheque ao portador para valores superiores a cem Bônus do Tesouro Nacional - BTN, artigo este que foi posteriormente revogado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1.995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelecendo as regras e condições de emissão do Real, e as condições para conversão das obrigações para o Real.

¹¹ Código Civil Italiano, artigo 2.003 – “ Transferimento Del titolo e legittimazione del possessore. Il trasferimento Del titolo al portatore si opera com la consegna Del titolo (1.994, 1.995). Il possessore Del titolo al portatore è legittimato all’esercizio Del diritto in esso menzionato in base allá presentazione Del titolo”.

Determina também a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 2º, II, que: *“A partir da data de publicação desta Lei fica vedada: II – a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis”*.

Ante o exposto, diremos que, os novos títulos criados a partir da entrada em vigor deste Código, poderão ser emitidos ao portador, o que não ocorrerá com os títulos típicos que continuarão sendo regulados por lei especial.

Art. 905 – O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor.

Parágrafo único – A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.

O portador do título tem o direito de receber a quantia nele indicada, através da simples apresentação do mesmo ao devedor. O emissor não poderá exonerar-se de pagá-lo a qualquer detentor como também não terá o direito de verificar a legitimidade do portador, pois o seu dever será simplesmente pagar o título a quem lhe apresentar.

Determina o parágrafo único que mesmo que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente a prestação será devida e o mesmo deverá pagá-lo.

Art. 906 – O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.

O devedor para não pagar, somente poderá opor as seguintes defesas ao portador do título: a) direito pessoal do emitente contra o portador, no caso de má-fé deste (roubo ou furto do título); e b) nulidade da obrigação em razão da incapacidade do subscritor, prescrição do título, ou falsificação da assinatura do emissor.

Art. 907 – É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.

Será considerado nulo, o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.

É tradicional em nosso direito a proibição de se emitirem, títulos de pagamento em dinheiro, ao portador, sem autorização de lei especial, pois determina o artigo 1.511 do Código Civil de 1916, que: *“É nulo o título, em que o signatário, ou emissor, se obrigue, sem autorização de lei federal, a pagar ao portador quantia certa em dinheiro.*

Parágrafo único – Esta disposição não se aplica às obrigações emitidas pelos Estados ou pelos Municípios, as quais continuarão a ser regidas por lei especial”.

Determina também o artigo 292 do Código Penal que: *“Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago: detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa”.*

Trata-se de uma norma penal em branco, porque uma lei extra penal deverá dizer se há ou não permissão legal para o título ser emitido ao portador.

O título ao portador não deixa de ser uma ameaça à moeda, atrapalhando-lhe a circulação, substituindo-a, sem, muitas vezes, sequer assegurar o efetivo pagamento, lesando e ofendendo, em qualquer hipótese a fé pública.

A lei penal, não leva em conta a possibilidade ou não do emitente solver o compromisso ou obrigação. O que a norteia é impedir a concorrência desses títulos de crédito à moeda.

Art. 908 – O possuidor de título dilacerado, porém identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.

Aquele que possuir um título dilacerado, ou seja rasgado, despedaçado, mas podendo ser identificado, poderá exigir do emitente a sua substituição, mediante a devolução do título dilacerado e o pagamento das despesas para a emissão de um novo título.

Art. 909 – O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.

Parágrafo único – O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.

O proprietário que perder ou extraviar um título, ou que for injustamente desapossado dele poderá impedir o seu pagamento a outrem e pleitear por um novo título em juízo.

Segundo o artigo 907 do Código de Processo Civil *“Aquele que tiver perdido título ao portador ou dele houver sido injustamente desapossado poderá: I – reivindicá-lo da pessoa que o detiver; II – requerer-lhe a anulação e substituição por outro”*.

Dispõe o artigo 36 do Decreto nº 2.044, de 31/12/1908: *“Justificando a propriedade e o extravio ou a destituição total ou parcial da letra, descrita com clareza e precisão, o proprietário pode requerer ao juiz competente do lugar do pagamento, na hipótese de extravio, a intimação do sacado ou do aceitante e dos coobrigados, para não pagarem a aludida letra, e a citação do detentor para apresentá-la em juízo, dentro*

do prazo de 3 (três) meses, e, nos casos de extravio e de destruição, a citação dos coobrigados para, dentro do referido prazo, oporem contestação firmada em defeito de forma do título ou, na falta de requisito essencial, ao exercício da ação cambial”.

Este artigo 36 ainda continua em vigor, não se confundindo com a hipótese prevista no artigo 16, 2ª alínea do Decreto nº 57.663, de 24/11/66 que dispõe: *”Se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de uma letra, o portador dela, desde que justifique o seu direito pela maneira indicada na alínea precedente, não é obrigado a restituí-la, salvo se a adquiriu de má-fé ou se, adquirindo-a, cometeu uma falta grave”.*

A Lei nº 7.357, de 02/09/85 que dispõe sobre o cheque, determina em seu artigo 24 que: *“Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má-fé.*

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável”.

Determina o parágrafo único do referido artigo 909 em análise, que se alguém pagar um título, sem que tenha conhecimento de que foi pleiteada a ação pelo proprietário para obter um novo título pelo fato do anterior ter sido extraviado ou perdido, estará exonerado, a não ser que seja provado que tinha conhecimento do fato.

CAPÍTULO III

DO TÍTULO À ORDEM

Art. 910 – O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.

§ 1º - Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.

§ 2º - A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.

§ 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.

Endosso é o ato cambiário que tem por objetivo transferir o direito documentado pelo título de crédito de um credor para outro. Se dá através da assinatura do proprietário no verso ou dorso do documento, com o que o endossador transfere ao endossatário o título e, conseqüentemente, os direitos nele incorporados. O endosso pode ser em branco ou em preto.

Conforme disposto no § 1º o endossante pode identificar expressamente o nome do endossatário, seria o endosso em preto. Quando o endossatário não é identificado temos o endosso em branco, sendo suficiente para a sua validade a simples assinatura do endossante no verso do título.

Determina o § 2º que a transferência do título por endosso completa-se com a tradição do título, ou seja, pela entrega do título ao endossatário.

O § 3º dispõe que será considerado como não escrito o endosso que tiver sido efetuado e depois vier a ser cancelado, total ou parcialmente, através de traços passados sobre ele.

Art. 911 – Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.

Parágrafo único – Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.

O dispositivo origina-se do artigo 2.008 do Código Civil Italiano, que determina: *“Legitimação do possuidor. O possuidor de um título à ordem é legitimado para o exercício do direito nele mencionado com base em: uma série contínua de endossos”*.¹²

Determina a Lei Uniforme de Genebra, Decreto nº 57.663, de 24/01/1966, em seu artigo 16: *“O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco”*.

Será considerado o legítimo possuidor do título de crédito à ordem aquele que o estiver portando mesmo após uma série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último tenha sido em branco, ou seja, mesmo que o último endossante não o tenha identificado.

Os endossos, sendo lançados sucessivamente no título, formam uma cadeia, pela qual se pode acompanhar a sucessividade dos proprietários do título. Essa cadeia de endossos tem muita importância para o último proprietário do título pois, se desejar reclamar os seus direitos de algum endossante, ele o fará exercendo o chamado direito regressivo.

Portanto determina o legislador que será legítimo possuidor do título o último que o estiver portando mesmo após essa cadeia sucessiva de endossos e mesmo que o último endosso tenha sido em branco, sem a identificação do endossatário.

Determina o parágrafo único que aquele que pagar o título estará obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas, ou seja, a obrigação daquele que paga é verificar a série regular e ininterrupta dos endossos e não se as assinaturas são autênticas, verdadeiras ou legítimas.

¹² Código Civil Italiano, artigo 2.008 – Legittimazione Del possessore. Il possessore di un titolo all’ordine è legittimato all’esercizio Del diritto in esso menzionato in base a una serie continua in girate”.

O artigo 39 da Lei nº 7.357, de 02/09/1985, dispõe que: *“O sacado que paga o cheque “à ordem” é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes”*.

No mesmo sentido, encontramos disposição no artigo 35 do Decreto nº 57.995, de 07/01/1966, que diz: *“O sacado que paga um cheque endossável é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a assinatura dos endossantes”*.

Art. 912 – Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.

Parágrafo único – É nulo o endosso parcial.

O endosso no título deve ser puro e simples, considerando não escrita qualquer condição a que o subordine o endossante.

O endosso consiste em uma simples assinatura do proprietário do título, no verso ou anverso do mesmo, antecedida ou não de uma declaração indicando a pessoa a quem a soma deve ser paga. Com essa assinatura a pessoa que endossa o título, chama-se endossante, que transfere a outrem, chamado de endossatário, a propriedade do título. Nessa condição, o endossatário, ao receber o título, torna-se o titular dos direitos emergentes do mesmo, podendo, assim, praticar todos os atos que se fizerem necessários para resguardar a sua propriedade.

O parágrafo único determina que se o endosso for parcial será considerado nulo. O Decreto nº 57.663, de 24/01/1966, em seu artigo 12, dispõe: *“O endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita. O endosso parcial é nulo”*.

A transferência não pode ser parcial pelo fato de envolver todas as vantagens relativas ao crédito, ou seja, não se transfere parte do título, mas ele inteiro, com os direitos que corporifica.

Art. 913 – O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.

Aquele que recebeu um título endossado em branco (endossatário) poderá mudá-lo para endosso em preto, desde que o complete com o seu nome ou de um terceiro. Poderá também endossar novamente esse título, com endosso em branco ou em preto ou ainda poderá transferi-lo sem novo endosso, pela simples tradição.

Endosso em Branco é aquele em que o endossante (pessoa que dá o endosso) não identifica a pessoa do endossatário (pessoa que recebe o endosso). O endosso em branco consiste na assinatura do endossante, fazendo com que o título nominal passe a circular como se fosse título ao portador. Esse endosso deve ser conferido na parte de trás do título.

Endosso em Preto é aquele em que o endossante identifica expressamente o nome do endossatário. Esse endosso pode ser conferido na frente (face ou anverso) ou atrás (dorso ou verso) do título.

Art. 914 – Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º - Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

§ 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

O artigo 15 da Lei Uniforme, Decreto nº 57.663, de 24/01/66, determina que: *“O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento do título. O endossante pode proibir um novo endosso, e, neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada”.*

Determina o legislador nesse artigo 914 a irresponsabilidade do endossante, pois caso conste do endosso, cláusula expressa em contrário, o mesmo não responderá pelo cumprimento da prestação constante do título. Existe a desvinculação do endossante ao pagamento do título.

Dispõe o § 1º que se o endossante assumir a responsabilidade pelo pagamento do título, se tornará devedor solidário. Nesse caso o endosso além de transferir o título de crédito ao endossatário, também vincula o endossante.

O § 2º diz respeito ao pagamento do título, pois se o endossante pagar terá o direito de regresso contra todos os coobrigados.

O direito que assegura o portador de receber, de quaisquer dos obrigados anteriores a soma cambial vencida e não paga, mediante protesto atestando a falta ou recusa do aceite ou do pagamento chama-se direito regressivo, que poderá ser exercido amigável, judicialmente ou pelo ressaque.

A ação cambial regressiva é aquela que o portador da cambial move contra um, alguns ou todos os obrigados que lhe são anteriores, para deles haver a soma do título, acrescida das despesas que realizou para o recebimento.

O ressaque é um meio extrajudicial de cobrança. Consiste na emissão de um novo título pelo possuidor, vencível à vista contra quaisquer dos coobrigados.

Art. 915 – O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

O devedor além das exceções fundadas nas suas relações pessoais com o portador do título, poderá alegar em sua defesa, outras relativas à forma do título (formalismo) e ao seu conteúdo literal (literalidade), à falsidade da assinatura, a falta de incapacidade ou de representação para subscrever o título e também à falta de algum requisito essencial para o exercício da ação cambial.

Art. 916 – As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

O devedor somente poderá opor exceções ao portador, baseada nas suas relações com os portadores precedentes, se o mesmo (portador), tiver agido de má-fé ao adquirir o título, ou seja, tiver adquirido o título dolosamente.

Art. 917 – A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.

§ 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.

§ 2º - Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

§ 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.

Endosso-mandato ou endosso-procuração é aquele que tem por finalidade exclusiva a constituição do endossatário em um mandatário do endossante. Assim, o endossatário tem poderes para realizar a cobrança e dar a quitação do título, sem no entanto dispor do valor do crédito, o qual pertence ao endossante.

O endosso-mandato não é um meio de transferência da propriedade do título, e nem atribui ao endossador a responsabilidade de garantir o seu pagamento.

O endosso-mandato se identifica pela inserção da cláusula “*por procuração*”, ou expressão equivalente.

Dispõe o artigo 18 da Lei Uniforme de Genebra, Decreto nº 57.663, de 24/01/1966: “*Quando o endosso contém a menção “valor a cobrar” (valeur en recouvrement), “para cobrança” (pour encaissement), “por procuração” (por procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.*”¹³

¹³ Código Civil Italiano, artigo 2.012 – “Obblighi Del girante. Salvo diversa disposizione di legge o clausola contraria risultante dal titolo, il girante non è obbligato per l’inadempimento della prestazione da parte dell’emittente”.

Código Civil Italiano, artigo 2.013 – “Girata per incasso o per procura. Se allá girata à apposta uma clausola Che importa conferimento di uma procura per incasso, il giratario può esercitare tutti i diritti inerenti al titolo, ma non può girare il titolo, furchè, per procura.

L’emittente può opporre al giratario per procura soltanto le eccezioni opponibili al girante.

L’efficacia della girata per procura non cessa per la morte o per la sopravvenuta incapacita Del girante”.

Determina o § 1º que o endossatário do endosso-mandato somente poderá endossar novamente o título na qualidade de procurador (mandatário), se tiver os mesmos poderes que recebeu.

O § 2º faz referência a morte ou incapacidade do endossante-mandante, dispondo que se houver o falecimento ou a incapacidade do endossante-mandante, o endosso-mandato não se extingue, não perdendo assim a sua eficácia.

Diz o § 3º que o devedor somente poderá opor ao endossatário-mandatário as exceções ou defesa que tiver contra o endossante-mandante.

O endossante-mandante não transmite a propriedade do título ao endossatário-mandatário, mas o investe na sua posse, a fim de que promova, na condição de mandatário, a sua cobrança e passe a respectiva quitação. O endosso-mandato não priva o titular dos seus direitos cambiais, mas apenas transfere ao mandatário ou procurador o exercício e conservação desses direitos.

Art. 918 – A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.

§ 1º - O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

§ 2º - Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé.

O título que contenha o endosso-penhor ou a cláusula “*valor em penhor*” é aquele em que o endossante transfere a sua posse ao endossatário, que irá assumir o dever de não deixar perecer o direito nele contido.

Endosso-caução é a garantia dada pelo devedor ao credor quanto ao cumprimento da obrigação. A caução pode ser real ou fidejussória.

Caução real é a que confere ao credor um direito real de garantia (penhor, hipoteca ou anticrese) sobre determinado bem do devedor.

Caução fidejussória é a que se firma por meio de aval ou de fiança. Representa uma garantia pessoal de pagamento da obrigação.

Importa salientar que, na hipótese de oferecimento de um título de crédito em garantia do cumprimento de uma obrigação, irá se configurar uma caução real pignoratícia, atribuindo-se ao credor, o penhor do título (endosso-penhor).

O endosso-caução ou endosso-pignoratício, não é translativo da propriedade do título. Pelo endosso-caução, o endossante simplesmente entrega o título como garantia do pagamento de uma obrigação principal, da qual o endossatário é credor.

O endosso-caução se configura com a inclusão da cláusula *“válido em garantia”*, ou expressão equivalente.

Dispõe o artigo 19 da Lei Uniforme de Genebra, Decreto nº 57.663, de 24/01/1966: *“Quando o endosso contém a menção “valor em garantia”, “valor em penhor” ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração”*.¹⁴

Determina o § 1º que o endossatário de endosso-penhor somente poderá endossar novamente o título na qualidade de procurador.

O § 2º dispõe que o devedor não pode opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, a não ser que aquele tenha agido de má-fé.

¹⁴ Código Civil Italiano, artigo 2.014 – Girata a titolo di égno. Se allá girata è apposta una clausola Che importa costituzione di pegno, il giratario può esercitare tutti i diritti inerenti al titolo, ma la girata da lui fatta vale solo come girata per procura.

L’emittente non può opporre al giratario in garanzia le eccezioni fondate sui propri rapporti personali col girante, a meno Che il giratario, ricevendo il titolo, abbia agito intenzionalmente a danno dell’emittente”.

Art. 919 – A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

O texto traduz o artigo 2.015 do Código Civil Italiano, acrescentando o qualificativo “civil”.¹⁵

Se alguém vier a adquirir um título à ordem, por algum meio diverso do endosso, essa aquisição terá os mesmos efeitos da cessão civil. A cessão de crédito de caráter civil é um contrato bilateral, que não exige forma específica para ser considerado válido. Ocorrendo nulidade de uma cessão de crédito, todas as demais serão também atingidas. O devedor pode opor exceção tanto contra o cessionário quanto contra o cedente, a partir do momento em que tomar conhecimento da cessão.

Art. 920 – O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.

Normalmente, o endosso deve ser dado no título antes do vencimento, entretanto, não é proibido que o endosso seja empregado após o vencimento, produzindo os mesmos efeitos que aquele dado anteriormente, tendo esse o nome de endosso-póstumo, tardio ou impróprio.

O artigo 20 da Lei Uniforme, Decreto nº 57.663, de 24/01/66 dispõe que: “O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos”.

¹⁵ Código Civil Italiano, artigo 2.015 – “Cessione Del titolo all’ordine. L’acquisito di un titolo all’ordine com un mezzo diverso dalla girata produce gli effetti della cessione.

CAPÍTULO IV

DO TÍTULO NOMINATIVO

Art. 921 – É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

Os títulos nominativos são emitidos em nome de uma pessoa determinada, e sua transferência só se perfaz quando registrada nos livros da entidade emissora. Esses títulos, sempre trazem no contexto, o nome da pessoa indicada como beneficiária da prestação a ser realizada. Algumas vezes, os nomes dos beneficiados dos títulos nominativos devem constar de registro da pessoa que os emitiu, como no caso das ações das sociedades anônimas. Quase sempre esses títulos são considerados impróprios, isto é, não caracterizam uma verdadeira operação de crédito, portanto alguns autores, negam aos mesmos a natureza de títulos de crédito. Muitas vezes os títulos nominativos são confundidos com os títulos nominais à ordem, pois estes trazem também no contexto o nome do beneficiário, mas podem ser transferidos por simples endosso, constante da assinatura do beneficiário no verso ou no anverso do título, com a indicação ou não da pessoa a quem o mesmo é transferido (endosso em preto ou em branco). A circulação dos títulos nominativos, é sempre mais difícil que a dos títulos nominais à ordem, por necessitar de um termo de transferência, e não ser feita simplesmente por endosso.

Art. 922 – Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

A transferência do título nominativo será feita através de termo, lavrado em livro próprio de registro do emitente, com a assinatura do proprietário e do adquirente.

Art. 923 – O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.

§ 1º - A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove autenticidade da assinatura do endossante.

§ 2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.

§ 3º - Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome, devendo a emissão do novo título constar no registro do emitente.

O caput do artigo e o seu § 1º, dizem respeito a transferência dos títulos nominativos atípicos através de endosso, ou seja, aqueles títulos criados a partir da entrada em vigor deste Código.

A norma determina que o título nominativo poderá ser transferido por endosso em preto, que é aquele que contém o nome do endossatário, e que somente produzirá efeito perante o emitente, após a averbação em seu registro, facultando ao emitente a exigência de que o endossatário comprove a autenticidade da assinatura do endossante.

Os títulos nominativos típicos, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.021, de 12/04/90, somente podem ser transferidos através de termo lavrado no livro de transferência de títulos nominativos, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por seus legítimos representantes, não sendo permitida a sua transferência por endosso.

O § 2º determina que o endossatário, que receber o título por uma série regular e ininterrupta de endossos, terá o direito de fazer a averbação no livro de registro do emitente, desde que comprovada a autenticidade da assinatura de todos os endossantes.

Dispõe o § 3º que se no título original constar o nome do primitivo proprietário, o seu adquirente terá o direito de obter do emitente um novo título, em seu nome, devendo a emissão desse novo título constar do livro de registro do emitente.

Art. 924 – Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.

Não havendo proibição legal, o título nominativo poderá ser transformado em título à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e a sua custa. Porém, devemos lembrar que existe a proibição dos títulos típicos nominativos-endossáveis e ao portador determinados pela Lei nº 8.021/90.

Art. 925 – Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.

A partir do momento em que o título nominativo entra em circulação, os sucessivos endossantes tornam-se devedores solidários e são coobrigados pelo pagamento do título. O emitente que de boa-fé fizer sua transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes, ficará desonerado de qualquer responsabilidade.

Art. 926 – Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.

Somente produzirá efeito perante o emitente ou terceiros, qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, desde que o mesmo (o título nominativo) tenha sido averbado no livro de registro do emitente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

----- **Manual das sociedades comerciais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ASCARELLI, Túlio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva, 1943.

ASQUINI, Alberto. **Titoli de crédito**. Pádua: Casa Editrice, Dott Antonio Milani, 1966.

BRASIL. **Novo código civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Sugestões Literárias, 2002.

CAVALGADA e STOUFFLET. **Droit de la banque**. Paris: Presses Universitaires, 1974.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, vol.2, 1998.

ESTADOS UNIDOS. **Uniform commercial code**. James J. White e Robert S. Summers. St. Paul, Minn: West Group, 2000.

FARIA, Ernesto. **Dicionário escolar latino-português**. Ministério da Educação e Cultura, 1962.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2000.

FRANÇA. **Code de commerce**. Yves Chaput. Paris: Dalloz, 1994.

ITÁLIA. **Codici e leggi d'italia. Códice civile: 1994.** Luigi Franchi, Virgilio Feroci e Santo Ferrari. Milano: Editore Ulrico Hoepli, 1994.

LUCCA, Newton de. **A cambial-extrato.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

----- **Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito.** São Paulo: Pioneira, 1979.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito.** Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 2000.

MERCADO JÚNIOR, Antônio. **Observações sobre o anteprojeto de código civil, quanto à matéria “dos títulos de crédito”, constante da parte especial, livro I, título VIII.** Revista de Direito Mercantil, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 9, p.113-137, 1973.

MESSINEO, Francesco. **I titoli di credito.** Padova: Cedam, 1928.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito cambiário.** São Paulo: Max Limonad, 1954.

----- **Tratado de direito privado.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial,** São Paulo: Saraiva, vol.2, 2000.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale.** Milano: Vallardi, 1922.

----- **Instituzioni di diritto commerciale.** Milano: Hoepli, 1911.